

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Corregedoria.....	02
Atos e Despachos	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	09
Atos e Despachos	09
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	24
Atos e Despachos	24
Decisão Monocrática	24
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	26
Decisão Monocrática	26
Coordenação do Plenário.....	26
Sessões e Pautas da 2º Câmara.....	26
Diretoria Geral	29
Atos e Despachos	29
Ministério Público de Contas	29
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	29
Atos e Despachos	29
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	29
Atos e Despachos	29
Seção de Contratações	30
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	30
Aviso.....	30

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 140/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC-2504/2025,

Considerando o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, e

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 112/2025/PGMPC, de 17/10/2025, da lavra do Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas Enio Andrade Pimenta,

RESOLVE:

Exonerar **MARIA CLARA MOURA SALDANHA DE OMENA**, portadora do CPF nº ***.171.604-**, do cargo de provimento em comissão de **Diretor de Departamento de Administração Geral do Ministério Público de Contas, Símbolo DAS 6**, nomeada por força do ATO Nº 96/2021, publicado no diário oficial de 20/4/2021.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de novembro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 141/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC-2504/2025,

Considerando o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, e

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 112/2025/PGMPC, de 17/10/2025, da lavra do Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas Enio Andrade Pimenta,

RESOLVE:

Nomear **BEATRIZ PAULA MARTINS DA SILVA**, portadora do CPF nº ***.883.234-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Diretor de Departamento de Administração Geral do Ministério Público de Contas, Padrão DAS 6**, vago em decorrência da exoneração de **Maria Clara Moura Saldanha de Omena**, por força do ATO Nº 140/2025, publicado no diário oficial de 4/11/2025.



Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de novembro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 142/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC-2504/2025,

Considerando o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, e

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 112/2025/PGMPC, de 17/10/2025, da lavra do Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas Enio Andrade Pimenta,

RESOLVE:

Nomear **MARIA CLARA MOURA SALDANHA DE OMENA**, portadora do CPF nº ***.171.604-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assessor de Procurador do Ministério Público de Contas, Padrão CCAP**, criado pela Lei Estadual nº 9.547, de 6/5/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de 8/5/2025.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de novembro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

PORTARIA Nº 392/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente;

Considerando o teor do ATO NORMATIVO Nº 09, de 11 de março de 2025, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, que regulamenta os feriados do ano de 2025 no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas; e

Considerando o disposto no inciso XXIII do Art. 1º do DECRETO ESTADUAL Nº 100.540, DE 27/12/2024, que regulamenta os feriados nacionais e estaduais para o exercício de 2025, define os Pontos Facultativos nas repartições públicas do Poder Executivo do Estado de Alagoas, e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar Ponto Facultativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o dia **21 de novembro de 2025 (sexta-feira)**, em face do feriado comemorativo ao Dia da Consciência Negra, no dia 20/11/2025, ficando suspensas as atividades, atos e prazos processuais no âmbito deste Órgão de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de novembro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Corregedoria

Atos e Despachos

Em atendimento ao disposto no **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Resolução nº. 003/2001)**, em seu **art. 33, VIII**, estamos encaminhando o **Relatório dos dados estatísticos** referentes aos trabalhos desenvolvidos monocraticamente e colegiadamente pelos Gabinetes no decorrer do mês de **SETEMBRO de 2025**.

1 – Tramitação de processos eletrônicos e físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

1.1 – Análise das entradas e saídas de processos eletrônicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	19	14
Vice-presidência	125	52
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	33	25
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	21	38
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	20	63

Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	60	97
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	26	30
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	29	54
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	17	20
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	19	33

1.2 – Análise das entradas e saídas de processos físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS FÍSICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS FÍSICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	6	13
Vice-presidência	64	47
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	33	120
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	30	51
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	16	37
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	10	14
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	289	467
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	3
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	17	23
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	8	7

1.3 – Análise do acervo dos processos eletrônicos: Comparativo entre o início e o final do mês nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS ELETRÔNICOS NO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS ELETRÔNICOS NO FIM DO MÊS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	117	122
Vice-presidência	650	723
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1155	1163
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	535	518
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	69	26
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	94	57
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	281	277
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	36	11
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	75	72
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	43	29

1.4 – Análise do acervo dos processos físicos: Comparativo entre o início e o final do mês nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS FÍSICOS NO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS FÍSICOS NO FINAL DO MÊS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	53	46
Vice-presidência	25	42
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1218	1131
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	939	918



Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito*	-	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	14	10
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	552	374
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	2	0
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	10	4
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	9	10

* O Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito não faz o controle do acervo de processos físicos, conforme apurado no processo de correção ordinária TC-2107/2024, em razão de possuir quantitativo considerável de processos ainda não cadastrados no sistema e-TCE em seu gabinete*

2 – Tramitação de processos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

2.1 – Processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª. CÂMARA	2ª. CÂMARA
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos (substituído pelo Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu)*	4	15	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1	-	29
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	47	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	49
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	9	-
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	2	-	34
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	2	18	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	29
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	1	-	-
TOTAL GERAL	12	89	141

*O Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos esteve em gozo de férias regulamentares de 1º a 30 de setembro, sendo substituído pelo Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, conforme Portaria nº 197/2025.

2.2 Pedido de vistas no mês:

RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO(A) QUE SOLICITOU VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	ÓRGÃO COLEGIADO	NÚMERO DO PROCESSO
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	02/09/2025*	PLENO	TC 11823/2024
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	02/09/2025*	PLENO	TC 18745/2023
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consª. Maria Cleide Costa Beserra	30/09/2025**	PLENO	TC 8219/2023

* A Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque solicitou vista dos processos **TC 11823/2024** e **TC 18745/2023**, ambos de relatoria originária do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na sessão plenária de 29/07/2025, devolvendo-os na sessão de 02/09/2025, ocasião em que o Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito formulou novo pedido de vista.

** O processo **TC 8219/2023** tem como relatora originária a Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque. O feito foi objeto de pedido de vista pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, que devolveu os autos em 19/08/2025. Na mesma ocasião, o Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito formulou novo pedido de vista, vindo a devolver em 30/09/2025, sessão na qual a Conselheira Maria Cleide Costa Beserra solicitou vista dos autos.

2.3 – Devolução de vistas no mês:

RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO(A) QUE DEVOLVEU VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	DATA DA SESSÃO DA DEVOLUÇÃO DE VISTA	ÓRGÃO COLEGIADO	NÚMERO DO PROCESSO
-	-	-	-	-	-

Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	29/07/2025	02/09/2025	PLENO	TC 11823/2024
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	29/07/2025	02/09/2025	PLENO	TC 18745/2023
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consª. Maria Cleide Costa Beserra	22/07/2025	09/09/2025	PLENO	TC 7187/2024
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	19/08/2025	30/09/2025	PLENO	TC 8219/2023

2.4 – Registro dos votos vencidos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

RELATOR ORIGINÁRIO	VOTO VENCEDOR (RELATOR PARA REDIGIR O ACÓRDÃO)	ÓRGÃO COLEGIADO	NÚMERO DO PROCESSO
-	-	-	-

2.5 – Classe Processual dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
ATOS DE PESSOAL/APOSENTADORIAS/ REFORMAS/ PENSÕES/RESERVAS				230
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos (substituído pelo Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu)	-	15	-	15
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	29	29
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	47	-	47
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	49	49
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	9	-	9
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	34	34
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	18	-	18
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	29	29
CONSULTAS				3
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos (substituído pelo Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu)	1	-	-	1
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	-	1
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	-	-	1
REPRESENTAÇÃO/JUIZO DE INSTAURAÇÃO				2
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio	1	-	-	1
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	1	-	-	1
REPRESENTAÇÃO/JULGAMENTO DEFINITIVO				3
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	2	-	-	2
AUDITORIA/INSPEÇÃO				0
-	-	-	-	-
PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO				2
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos (substituído pelo Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu)	1	-	-	1
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1	-	-	1
JULGAMENTO EM CONTAS DE GESTÃO				0
-	-	-	-	-

JULGAMENTO DE RECURSOS				2
Cons ^o . Otávio Lessa de Geraldo Santos (substituído pelo Cons ^o . Subst ^o . Alberto Pires Alves de Abreu)	2	-	-	2
TOTAL GERAL	12	89	141	242

3 – Decisões Monocráticas dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
ATOS DE PESSOAL/APOSENTADORIAS/REFORMAS/PENSÕES POR MORTE/RESERVAS	74
Cons ^o . Otávio Lessa de Geraldo Santos	15
Cons ^o . Anselmo Roberto de Almeida Brito	5
Cons ^o . Rodrigo Siqueira Cavalcante	43
Cons ^o . Subst ^a . Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1
Cons ^o . Subst ^o . Sérgio Ricardo Maciel	10
REPRESENTAÇÃO/ARQUIVAMENTO	8
Cons ^o . Anselmo Roberto de Almeida Brito	7
Cons ^o . Rodrigo Siqueira Cavalcante	1
CONTRATOS TEMPORÁRIOS/SÚMULA nº 03 e nº 04/ARQUIVAMENTO	22
Cons ^o . Rodrigo Siqueira Cavalcante	7
Cons ^o . Subst ^a . Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	15
LICITAÇÕES/CONTRATOS/CONVÊNIOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES/ PRESCRIÇÃO/ATOS DE GESTÃO/ARQUIVAMENTO (Resolução Normativa nº. 13/2022 ou Prescrição)	229
Cons ^a . Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	31
Cons ^a . Maria Cleide Costa Beserra	29
Cons ^o . Anselmo Roberto de Almeida Brito	2
Cons ^o . Rodrigo Siqueira Cavalcante	1
Cons ^a . Renata Pereira Pires Calheiros	162
Cons ^o . Subst ^a . Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1
Cons ^o . Subst ^o . Alberto Pires Alves de Abreu	1
Cons ^o . Subst ^o . Sérgio Ricardo Maciel	2
AUDITORIA/INSPEÇÃO/ARQUIVAMENTO	6
Cons ^o . Anselmo Roberto de Almeida Brito	6
PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO/ARQUIVAMENTO (Prescrição - Resolução Normativa nº 13/22)	15
Cons ^a . Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	9
Cons ^a . Maria Cleide Costa Beserra	1
Cons ^o . Anselmo Roberto de Almeida Brito	5
PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO/ARQUIVAMENTO (Prescrição - Resolução Normativa nº 13/22)	75
Cons ^a . Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	72
Cons ^o . Anselmo Roberto de Almeida Brito	3
DILIGÊNCIAS	1
Cons ^o . Rodrigo Siqueira Cavalcante	1
TOTAL GERAL	430

4 – Quantidade de sessões realizadas no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

SESSÕES PLENÁRIAS/CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES	DATAS DAS SESSÕES
Tribunal Pleno	Ordinária	4	02/09/2025 09/09/2025 23/09/2025 30/09/2025
Primeira Câmara	Ordinária	4	02/09/2025 09/09/2025 23/09/2025 30/09/2025

Segunda Câmara	Ordinária	2	17/09/2025 24/09/2025

OBSERVAÇÃO

1) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 1 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.**

2) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 2 (2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6), foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.**

3) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 3, foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.**

4) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 4, foram de **responsabilidade da Coordenação do Plenário durante o primeiro semestre.**

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:

1) - *Informações retiradas do sistema e-TCE, que podem não retratar o acervo processual do Gabinete.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

1) – Informações acrescentadas por este gabinete.

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

1) – Informações retiradas do e-TCE (tramitação de processos/expediente – Consulta de tramitação – Resumo mensal físico/eletrônico).

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:

1) – Informações de processos encaminhados e recebidos foram extraídos do sistema de processos eletrônicos eTCE.

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel:

1) - *Todas as informações inseridas no presente relatório tiveram como fonte consulta a tramitação de processos/expediente do e-TCE.

ATIVIDADES EXTERNAS REALIZADAS PELOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

1) – No dia 01/09/2025 a 30/09/2025, o Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, entrou de férias.

2) – Portaria nº. 197/2025, designa o Auditor Substituto de Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu para substituição das funções judicantes do Gabinete, no período de gozo de férias do Conselheiro.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:

1) – Dia 25/09/2025 – Cidade de Arapiraca, para participação na III Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento Intermunicipal, realizada pela Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça com o apoio do Tribunal de Contas de Alagoas.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

1) – Dias 12, 13, 19 e 26 de setembro de 2025, em São Paulo/SP: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou das aulas do Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP), referente à Turma Especial Instituto Rui Barbosa e Tribunais de Contas (IRB/TCs).

2) – Dia 15 de outubro de 2025, em Arapiraca/AL: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou da III Jornada Itinerante de Formação e aperfeiçoamento Intermunicipal, promovida pela Escola de Contas Públicas conselheiro José Alfredo de Mendonça do TCE/AL.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

- Ressaltamos que a Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, juntamente o servidor Victor Hortêncio são membros do Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa – IRB – Portaria de nº. 149/2023, da Presidência do TCE/AL, na oportunidade apresentamos as ações:

1) – Dias 03, 04, 10, 11, 24 e 25 de setembro de 2025 – Evento com a Participação do TCE/AL

NIT/TCE/AL palestra sobre a Primeira Infância na III Jornada Itinerante nos Municípios

Pauta: Durante o mês de setembro, o NIT/TCE/AL intensificou suas ações voltadas à sensibilização e ao acompanhamento das políticas municipais para a Primeira Infância, com a participação na III Jornada Itinerante do TCE/AL nos municípios de Santana do Ipanema (03 e 04 de setembro), Maragogi (10 e 11 de setembro) e Arapiraca (24 e 25 de setembro). Nessas ocasiões, foram apresentadas as ações desenvolvidas pelo Núcleo, com destaque para o tema “A importância da Primeira Infância nos Municípios e as ações do TCE/AL”. LOCAL: SANTANA DO IPANEMA, MARAGOGI E ARAPIRACA.

Maceió-AL, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

ANEXO 1

Com o intuito de promover uma maior transparência na entrega do principal produto constitucional do Tribunal à sociedade, as prestações de contas, anexamos a esse relatório um quadro informativo detalhado.

Nesse quadro, estão discriminadas as relatorias de cada conselheiro, indicando claramente quais prestações de contas que já foram submetidas à deliberação e quais ainda permanecem pendentes, incluindo aquelas que estão em análise nas diretorias.

Essa iniciativa reforça nosso compromisso com a clareza e o acesso público aos processos de fiscalização e controle, além de ressaltar a importância da agilidade nos julgamentos, permitindo uma melhor compreensão das atividades do Tribunal.

Prestações de Contas**Quadro de Distribuição de Relatorias:
Exercício Financeiro 2022 – Ano Base 2023****1.1 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:****CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Belo Monte	TC/8.1.008291/2023	25/10/2023	06/02/2024	09/04/2024
Santana do Ipanema	TC/8.1.008599/2023	04/11/2023	19/01/2024	09/04/2024
Jacaré dos Homens	TC/8.1.007850/2023	15/01/2024	24/04/2024	09/07/2024
Palestina	TC/8.1.007835/2023	20/02/2024	16/05/2024	09/07/2024
Monteirópolis	TC/8.1.008315/2023	30/01/2024	10/05/2024	11/06/2024
Barra de São Miguel	TC/8.1.008122/2023	12/04/2024	05/06/2024	16/07/2024
Pão de Açúcar	TC/8.1.007549/2023	27/02/2024	28/05/2024	30/07/2024
Dois Riachos	TC/8.1.008592/2023	05/02/2024	14/05/2024	16/07/2024
Feliz Deserto	TC/8.1.007633/2023	26/03/2024	05/06/2024	23/07/2024
Roteiro ¹	TC/8.1.007970/2023	28/04/2024	13/06/2024	06/08/2024
Carneiros	TC/8.1.007844/2023	07/02/2024	14/05/2024	03/09/2024
Piaçabuçu	TC/8.1.007876/2023	29/04/2024	17/06/2024	19/11/2024
Olho D'Água das Flores ²	TC/8.1.008105/2023	14/12/2023	27/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Oliveira ³	TC/8.1.008483/2023	06/02/2024	03/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
São José da Tapera ⁴	TC/8.1.007984/2023	26/04/2024	10/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Girau do Ponciano ⁵	TC/8.1.008894/2023	26/03/2024	16/05/2024	20/08/2024
Coruripe	TC/8.1.008349/2023	19/02/2025	08/04/2025	15/07/2025

- 1 - Pendente de apreciação do recurso interposto pelo gestor.
- 2 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 3 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 4 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 5 - Processo em fase recursal aguardando manifestação conclusiva do MPC.

CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Miguel dos Campos	TC/2.1.008597/2023	14/11/2023	21/02/2024	13/08/2024
Campo Alegre ¹	TC/2.1.008019/2023	04/01/2024	17/04/2024	20/08/2024
Flexeiras ²	TC/2.1.008498/2023	26/03/2024	29/04/2024	19/11/2024
Barra de Santo Antônio	TC/2.1.008261/2023	16/10/2023	22/04/2024	10/12/2024
Coqueiro Seco	TC/2.1.008361/2023	06/11/2023	21/02/2024	10/12/2024
Messias	TC/2.1.007864/2023	06/11/2023	02/04/2024	10/12/2024
Maceió	TC/2.1.007978/2023	14/08/2023	10/11/2023	02/04/2025 (voto-vista)
Paripueira	TC/2.1.008371/2023	19/12/2023	09/04/2024	11/03/2025

Santa Luzia do Norte	TC/2.1.007783/2023	12/12/2023	05/03/2024	18/02/2025
Igaci	TC/2.1.008287/2023	28/08/2023	18/10/2023	18/02/2025
Atalaia ³	TC/2.1.008219/2023	17/11/2023	11/04/2024	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
São Luís do Quitunde	TC/2.1.008477/2023	19/01/2024	08/04/2024	18/03/2025
Marechal Deodoro	TC/2.1.008070/2023	02/05/2024	27/09/2024	01/04/2025
Pilar ⁴	TC/2.1.008233/2023	11/03/2024	09/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Rio Largo	TC/2.1.008363/2023	15/12/2023	05/04/2024	30/09/2025
Satuba ⁵	TC/2.1.008560/2023	22/03/2024	15/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Major Isidoro ⁶	TC/2.1.010399/2023	25/03/2024	25/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

- 1 – Processo em fase recursal remetido à Relatora após a interposição de recurso pelo gestor.
- 2 - Processo em fase recursal, encontrando-se atualmente sob análise da relatora.
- 3 – Conselheira Maria Cleide Costa Beserra solicitou vista dos autos na sessão plenária de 30/09/2025.
- 4 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 5 - Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 08/09/2025.
- 6 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Craibas	TC/6.1.008221/2023	23/01/2024	08/02/2024	05/03/2024
Taquarana	TC/6.1.007842/2023	25/03/2024	23/04/2024	02/07/2024
Lagoa da Canoa	TC/6.1.008314/2023	09/02/2024	02/05/2024	13/08/2024
São Sebastião	TC/6.1.008055/2023	07/02/2024	02/05/2024	01/10/2024
Coité do Nóia	TC/6.1.008422/2023	05/04/2024	23/04/2024	22/10/2024
Olho D'Água Grande	TC/6.1.008335/2023	19/01/2024	22/05/2024	22/10/2024
Feira Grande	TC/6.1.008672/2023	06/03/2024	04/06/2024	15/04/2025 (voto-vista)
Campo Grande	TC/6.1.008354/2023	19/04/2024	29/04/2024	10/12/2024
Limoeiro de Anadia ¹	TC/6.1.008251/2023	14/11/2023	16/01/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Real do Colégio ²	TC/6.1.008413/2023	08/08/2024	05/06/2025	05/08/2025
São Brás ³	TC/6.1.008540/2023	08/02/2024	22/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Batalha ⁴	TC/6.1.010416/2023	20/02/2024	07/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Arapiraca	TC/6.1.008579/2023	20/09/2024	04/12/2024	01/04/2025
Igreja Nova	TC/6.1.008387/2023	09/02/2024	21/05/2024	15/07/2025
Santana do Mundaú	TC/6.1.008553/2023	05/08/2024	11/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Traipu	TC/6.1.008541/2023	12/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-

Capela	TC/2.1.008416/2023	26/01/2024	26/03/2025	20/05/2025
--------	--------------------	------------	------------	------------

- 1 - Houve um novo parecer conclusivo do MPC em 07/07/2025 em virtude da manifestação do gestor após concessão de dilação de prazo.
- 2 - Processo em fase recursal remetido à Relatora após a interposição de recurso pelo gestor.
- 3 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 4 - Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 18/03/2025.

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Campestre ¹	TC/1.1.008546/2023	25/01/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jacuípe ²	TC/1.1.006568/2023	05/02/2024	07/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Japaratinga ³	TC/1.1.008098/2023	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jundiá ⁴	TC/1.1.008561/2023	24/04/2024	30/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Maragogi ⁵	TC/1.1.008788/2023	27/11/2023	04/12/2024	Pendente de inclusão em pauta
Matriz de Camaragibe ⁶	TC/1.1.008386/2023	01/04/2024	23/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Novo Lino ⁷	TC/1.1.008473/2023	27/02/2024	24/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Passo de Camaragibe ⁸	TC/1.1.008476/2023	08/04/2024	28/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Calvo ⁹	TC/1.1.008518/2023	07/02/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto de Pedras ¹⁰	TC/1.1.008001/2023	06/04/2024	05/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
São Miguel dos Milagres ¹¹	TC/1.1.008472/2023	22/09/2023	24/10/2023	Pendente de inclusão em pauta
Murici ¹²	TC/1.1.007974/2023	08/01/2024	20/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Penedo ¹³	TC/1.1.008524/2023	25/04/2024	26/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
São José da Laje ¹⁴	TC/1.1.008427/2023	15/12/2023	17/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Minador do Negrão ¹⁵	TC/1.1.008484/2023	08/02/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
União dos Palmares ¹⁶	TC/1.1.008678/2023	15/08/2024	11/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jequiá da Praia ¹⁷	TC/1.1.008441/2023	01/12/2023	05/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Governo do Estado ¹⁸	TC/1.1.007724/2023	14/10/2024	29/10/2024	Pendente de inclusão em pauta

- 1 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 2 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 3 - Relator prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 12/02/2025.
- 4 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 5 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 6 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 7 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 8 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

- 9 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 10 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 11 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 12 - Relator despachou o processo à DFAFOM para que seja oportunizada manifestação do gestor.
- 13 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 14 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 15 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 16 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 17 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 18 - Relator originário retirou o processo de pauta para ajustes no voto em 29/04/2025.

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Estrela de Alagoas	TC/9.1.007918/2023	23/11/2023	01/02/2024	12/03/2024
Pariconha	TC/9.1.007256/2023	06/11/2023	26/03/2024	16/04/2024
Delmiro Gouveia	TC/9.1.008320/2023	14/11/2023	05/04/2024	16/07/2024
Poço das Trincheiras	TC/9.1.007798/2023	20/09/2023	19/03/2024	23/07/2024
Maravilha	TC/9.1.007832/2023	15/03/2024	28/05/2024	10/09/2024
Mata Grande ¹	TC/9.1.007843/2023	25/01/2024	20/05/2024	24/09/2024
Cajueiro	TC/6.1.008443/2023	09/04/2024	16/07/2024	17/12/2024
Água Branca	TC/9.1.008054/2023	10/01/2024	10/03/2025	15/04/2025
Canapi	TC/9.1.008493/2023	15/01/2024	12/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Inhapi	TC/9.1.008465/2023	18/12/2023	12/03/2025	12/08/2025
Olho D'Água do Casado	TC/9.1.008308/2023	05/02/2024	10/03/2025	06/05/2025
Ouro Branco	TC/9.1.008430/2023	15/05/2024	10/03/2025	22/04/2025
Piranhas	TC/9.1.008057/2023	22/04/2024	10/03/2025	01/04/2025
Senador Rui Palmeira ²	TC/9.1.008262/2023	05/08/2024	13/03/2025	15/04/2025
Colônia Leopoldina ³	TC/9.1.008469/2023	15/01/2024	10/03/2025	08/07/2025
Joaquim Gomes	TC/9.1.008496/2023	19/12/2023	10/03/2025	10/06/2025

- 1 - Processo em fase recursal remetido ao Relator após a interposição de recurso pelo gestor.
- 2 - Processo em fase recursal, encontrando-se atualmente na Diretoria Técnica.
- 3 - Processo em fase recursal, encontrando-se atualmente na Diretoria Técnica.

CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Pindoba	TC/4.1.008575/2023	12/12/2023	01/03/2024	26/03/2024
Paulo Jacinto	TC/4.1.008348/2023	23/02/2024	07/03/2024	16/04/2024
Junqueiro	TC/4.1.008182/2023	26/10/2023	31/01/2024	28/05/2024
Mar Vermelho	TC/4.1.007902/2023	23/11/2023	08/02/2024	16/07/2024
Tanque D'Arca	TC/4.1.008216/2023	05/03/2024	18/06/2024	30/07/2024
Maribondo	TC/4.1.008239/2023	12/03/2024	25/04/2024	03/09/2024
Anadia ¹	TC/4.1.008306/2023	05/01/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Belém ²	TC/4.1.008202/2023	06/09/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Boca da Mata	TC/4.1.007863/2023	06/05/2024	16/05/2024	Pendente de inclusão em pauta

Cacimbinhas ³	TC/9.1.008581/2023	25/10/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Chã Preta ⁴	TC/4.1.008352/2023	07/06/2024	18/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Quebrangulo	TC/4.1.008420/2023	12/07/2024	06/09/2024	18/03/2025
Viçosa	TC/4.1.008419/2023	18/12/2023	01/03/2024	15/04/2025
Ibateguara	TC/4.1.008394/2023	17/11/2023	09/12/2024	15/07/2025
Palmeira dos Índios ⁵	TC/4.1.007980/2023	06/11/2023	12/12/2023	Pendente de inclusão em pauta
Jaramataia ⁶	TC/4.1.008559/2023	13/05/2024	12/07/2024	Pendente de inclusão em pauta
Teotônio Vilela ⁷	TC/4.1.007639/2023	23/11/2023	21/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Branquinha ⁸	TC/4.1.008458/2023	09/11/2023	02/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

- 1 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 2 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 3 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 4 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 5 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 6 - Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 09/06/2025.
- 7 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 8 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

Prestações de Contas
**Quadro de Distribuição de Relatorias:
Exercício Financeiro 2023 – Ano Base 2024**
1.2 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:

CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Brás	TC/1.006973/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Inhapi	TC/1.007175/2024	19/12/2024	06/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Miguel dos Campos ¹	TC/1.006246/2024	27/09/2024	04/02/2025	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
Coruripe ²	TC/1.006967/2024	28/11/2024	18/02/2025	15/07/2025
Santana do Ipanema	TC/1.007036/2024	03/02/2025	07/07/2025	Pendente de inclusão em pauta
Santana do Mundaú	TC/1.007184/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
São Miguel dos Milagres	TC/1.006773/2024	14/02/2025	25/03/2025	17/06/2025
Carneiros	TC/1.005601/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campo Grande	TC/1.006680/2024	17/02/2025	25/03/2025	30/09/2025
São Sebastião ³	TC/1.007028/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Lagoa da Canoa ⁴	TC/1.006759/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

Olivença ⁵	TC/1.007246/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Taquarana	TC/1.006583/2024	27/02/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Craibás	TC/1.006638/2024	26/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Japaratinga	TC/2.006245/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jacuípe	TC/1.005332/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Murici ⁶	TC/1.007199/2024	07/02/2025	05/06/2025	Pendente de inclusão em pauta

1 - Pedido de vista solicitado pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque em 18/03/2025.

2 - Processo em fase recursal, pendente de apreciação do recurso interposto pelo MPC.

3 - Relator prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 15/01/2025.

4 - Relator prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 28/08/2025.

5 - Relator prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 12/02/2025.

6 - Processo remetido pela Conselheira Maria Cleide Costa Beserra em 23/09/2025 com base nos termos do Ato nº 01/2023, Anexo VI, por tratar de processo de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos.

CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Jacaré dos Homens	TC/1.006448/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Matriz de Camaragibe	TC/1.007198/2024 e TC/1.008286/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Santa Luzia do Norte	TC/1.006337/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Piaçabuçu	TC/1.006737/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Coité do Nóia	TC/1.007211/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Delmiro Gouveia	TC/1.006207/2024	16/10/2024	03/04/2025	12/08/2025
Canapi	TC/1.007254/2024	15/04/2025	17/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
Jaramataia	TC/1.007159/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Barra de São Miguel	TC/1.006239/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Senador Rui Palmeira ¹	TC/1.007116/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Boca da Mata	TC/1.007121/2024	04/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Teotônio Vilela ²	TC/1.005262/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto Real do Colégio ³	TC/1.006432/2024	31/01/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Luís do Quitunde	TC/1.009041/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-



Porto Calvo	TC/1.007315/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Igaci	TC/1.007011/2024	06/12/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Barra de Santo Antônio	TC/1.007099/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

- 1 – Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 23/09/2025.
- 2 – Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 14/04/2025.
- 3 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Limoeiro de Anadia	TC/1.006777/2024	13/02/2025	05/06/2025	22/07/2025
Tanque D'Arca	TC/1.007109/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Olho D'Água do Casado	TC/1.006984/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Penedo	TC/1.007143/2024	06/12/2024	15/04/2025	08/07/2025
Passo de Camaragibe ¹	TC/1.007220/2024	14/04/2025	05/06/2025	12/08/2025
Ibateguara ²	-	-	-	-
Branquinha	TC/1.006739/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pariconha	TC/1.006469/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Satuba ³	TC/1.007145/2024	22/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Feliz Deserto	TC/1.006030/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Palmeira dos Índios	TC/1.007083/2024	04/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Capela	TC/1.006942/2024	07/04/2025	13/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
Igreja Nova	TC/1.007137/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Água Branca ⁴	TC/1.006634/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Arapiraca ⁵	TC/1.007367/2024	25/10/2024	25/02/2025	Pendente de inclusão em pauta
São José da Tapera ⁶	TC/1.007119/2024	13/02/2025	07/07/2025	Pendente de inclusão em pauta
Monteirópolis	TC/1.007222/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

- 1 – Processo em fase recursal, encaminhado à Diretoria pela Relatora para manifestação.
- 2 – Processo não formalizado. Existe apenas um expediente de nº 006966/2024.
- 3 – Processo retornou para a Diretoria Técnica para adoção de diligências.
- 4 – Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 01/08/2025.
- 5 – Processo retornou para a Diretoria Técnica para adoção de diligências.
- 6 – Relatora remeteu o processo para a Diretoria Técnica para reanálise.

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Maravilha	TC/1.006619/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jundiá	TC/1.007133/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Atalaia ¹	TC/1.006495/2024	08/01/2025	20/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Poço das Trincheiras	TC/1.005827/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Flexeiras ²	TC/1.007331/2024	13/12/2024	11/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
São José da Laje	TC/1.007031/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Cajueiro	TC/1.007150/2024	03/10/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Roteiro	TC/1.006733/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
União dos Palmares ³	TC/1.006644/2024	21/02/2025	21/07/2025	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
Minador do Negrão	TC/1.006664/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Traipu	TC/1.007147/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Coqueiro Seco ⁴	TC/1.007237/2024	29/08/2025	11/09/2025	Pendente de inclusão em pauta
Pão de Açúcar ⁵	TC/1.005698/2024	19/12/2024	15/04/2025	Pendente de inclusão em pauta
Quebrangulo	TC/1.007366/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Junqueiro ⁶	TC/1.006758/2024	15/04/2025	28/07/2025	Pendente de inclusão em pauta
Major Isidoro	TC/1.007187/2024	21/05/2025	18/06/2025	09/09/2025 (voto-vista)
Paripueira	TC/1.007166/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campestre	TC/1.006690/2024	20/12/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-

- 1 – Relator remeteu o processo para a Diretoria Técnica para reanálise.
- 2 – Houve acolhimento de medida preliminar requerida pelo gestor na sessão plenária de 19/08/2025, consistente na solicitação de reanálise dos autos, ocasião em que o relator restou vencido.
- 3 – Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos pediu vista do processo na sessão plenária de 12/08/2025.
- 4 – Relator determinou o retorno dos autos para o Ministério Público de Contas.
- 5 – Relator remeteu o processo para a Diretoria Técnica para reanálise.
- 6 – Relator remeteu o processo para a Diretoria Técnica para reanálise.

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Batalha	TC/1.007115/2024	04/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-

Girau do Ponciano	TC/1.007499/2024	18/03/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Paulo Jacinto	TC/1.006718/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Messias	TC/1.006791/2024	29/09/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Belém	TC/1.006788/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Novo Lino	TC/1.007026/2024	29/08/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Belo Monte	TC/1.008632/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto de Pedras	TC/1.006723/2024	22/08/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Campo Alegre ¹	TC/1.005949/2024	09/10/2024	04/02/2025	25/02/2025
Chã Preta	TC/1.007075/2024	04/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Dois Riachos	TC/1.007112/2024	19/12/2024	06/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Piranhas	TC/1.006082/2024	07/10/2024	28/03/2025	26/08/2025
Governo do Estado	TC/1.005913/2024	07/04/2025	24/04/2025	17/06/2025
Olho D'Água Grande	TC/1.006691/2024	28/03/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Jequiá da Praia ²	TC/1.007146/2024	27/11/2024	12/02/2025	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
Anadia	TC/1.006421/2024	25/08/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Rio Largo ³	TC/1.006981/2024	21/10/2024	10/02/2025	25/02/2025

- 1 - Processo em fase recursal, encaminhado à Diretoria pelo Relator para manifestação.
- 2 - Processo relatado em Plenário no dia 01/04/2025, porém sujeito a pedido de vista pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.
- 3 - Pendente de apreciação do recurso interposto pelo gestor.

CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Viçosa	TC/1.007032/2024	29/08/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Ouro Branco	TC/1.006832/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Olho D'Água das Flores	TC/1.007140/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Cacimbinhas	TC/1.007177/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pilar	TC/1.007009/2024	05/12/2024	25/02/2025	22/07/2025
Mar Vermelho	TC/1.005928/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pindoba	TC/1.006593/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Mata Grande	TC/1.007070/2024	22/08/2025	-	-
Palestina	TC/1.005682/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

Maragogi	TC/1.006394/2024	29/08/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Maceió	TC/1.007360/2024	21/10/2024	07/01/2025	Pendente de inclusão em pauta
Joaquim Gomes	TC/1.007180/2024	19/12/2024	13/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Maribondo	TC/1.006897/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Feira Grande	TC/1.007800/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Colônia Leopoldina	TC/1.006999/2024	24/01/2025	09/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
Marechal Deodoro	TC/1.007118/2024	01/10/2024	25/11/2024	12/08/2025
Estrela de Alagoas	TC/1.006443/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra**Atos e Despachos****ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA****MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 23/10/2025:

Processo: TC/010801/2016

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Teotônio Vilela

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 457/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 07/10/2025.

Processo: TC/005653/2016

Assunto: RREO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Teotônio Vilela

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 458/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 07/10/2025.

Processo: TC/009410/2016

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Teotônio Vilela

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 459/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 07/10/2025

Processo: TC/000297/2017

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Teotônio Vilela

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 460/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 07/10/2025.

Processo: TC/007289/2016

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Teotônio Vilela

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 461/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 07/10/2025.

Processo: TC/005651/2016

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Teotônio Vilela

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 462/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 07/10/2025.

Processo: TC/005652/2016

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Teotônio Vilela

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 463/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 07/10/2025.

Processo: TC/012103/2016

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Teotônio Vilela

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 464/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 07/10/2025.

Processo: TC/008875/2016

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Teotônio Vilela

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 465/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 07/10/2025.

Processo: TC/004539/2015

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Teotônio Vilela

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 466/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 07/10/2025.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 30/10/2025:

Processo TC nº. 3406/2025

Assunto: Representação

Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processo - Amgesp

De ordem, encaminhe-se o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Embora a presente denúncia indique não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 102 da Lei Orgânica deste Tribunal, em atendimento à devida instrução processual, evoluam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO n.º TC-4910/2002

INTERESSADO: Cicera Maria Santos

JURISDICIONADO: Secretária Municipal de Educação de Piaçabuçu

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Janeiro a Junho de 2002.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 476/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. BALANCETE MENSAL. JANEIRO A JUNHO DE 2002. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi atuado nesta Corte de Contas em 05/09/2002, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de Outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-14591/2009

INTERESSADO: Givaldo Alves da Silva

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Piaçabuçu

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Julho de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 478/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. BALANCETE MENSAL. JULHO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi atuado nesta Corte de Contas em 06/11/2009, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de Outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-13723/2009

INTERESSADO: José Ferreira Melo

JURISDICIONADO: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Piaçabuçu

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Maio de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 479/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. BALANCETE MENSAL. MAIO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º

da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 27/10/2009, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de Outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-14594/2009

INTERESSADO: Jose Ferreira Melo

JURISDICIONADO: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Julho de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 480/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PIACABUÇU. BALANCETE MENSAL. JULHO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 06/11/2009, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e

118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de Outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6091/2009

INTERESSADO: José Ferreira Melo

JURISDICIONADO: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Março de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 481/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. BALANCETE MENSAL. MARÇO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 20/05/2009, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de Outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-15172/2009

INTERESSADO: Jose Ferreira Melo

JURISDICIONADO: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 482/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. BALANCETE MENSAL. SETEMBRO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos arts. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 25/11/2009, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de Outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-4261/2006

INTERESSADO: José Clodomir Tenório de Melo

JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde de Pilar

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Fevereiro de 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 483/2025 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE SAÚDE DE PILAR. BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 31/03/2006, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não

havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de Outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-8980/2006

INTERESSADO: José Clodomir Tenório de Melo

JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde de Pilar

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Maio de 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 484/2025 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE SAÚDE DE PILAR. BALANCETE MENSAL. MAIO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/06/2006, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de Outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-11114/2006

INTERESSADO: José Clodomir Tenório de Melo

JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde de Pilar

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Junho de 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 485/2025 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE SAÚDE DE PILAR. BALANCETE MENSAL. JUNHO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de

Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 11/08/2006, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de Outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5207/2003

INTERESSADO: Manoel Sertório Queiroz Ferro

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Sebastião

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo. Extratos Bancários. Dezembro de 2002.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 499/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DEZEMBRO DE 2002. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de prestação de contas de Governo sujeito ao disposto nos art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2003, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da

Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de Novembro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 5597/2011

Assunto: Contratos

Interessado: Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 489/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os Contratos nº 19/2011, 20/2011 e 22/2011, oriundos do Pregão Eletrônico nº 01/2010, celebrados pela Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL e a empresa MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA, TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES E HIDROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, respectivamente, que tem como objetos o fornecimento de tubos em PVC.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho da Diretoria Técnica - DFASEMF, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinzenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 9539/2011

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 488/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 16/2011, oriundo do Pregão Eletrônico nº 02/2011, celebrado pela Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL e a empresa BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES LTDA, que tem como objeto o fornecimento de 10 (dez) cilindros em aço carbono.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho da Diretoria Técnica - DFASEMF, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 10798/2011

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 486/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 36/2011, oriundo da Dispensa de Licitação, celebrado pela Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL e o SR. SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA, que tem como objeto a locação de um imóvel urbano localizado na Rua Valdevino da Silva nº. 13, Centro, São Sebastião/AL, para funcionamento do escritório da CASAL.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho da Diretoria Técnica - DFASEMF, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 7260/2011

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 487/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 28/2011, oriundo da Inexigibilidade de Licitação, celebrado pela Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL e a empresa CORPS – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL E DE RECURSOS HUMANOS LTDA, que tem como objeto a integração, motivação e capacitação dos novos profissionais da CASAL.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho da Diretoria Técnica - DFASEMF, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 18298/2011

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 491/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 81/2011, oriundo da Dispensa de Licitação, celebrado pela Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL e a empresa WASTEC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, que tem como objeto o fornecimento de agentes químicos e equipamentos para neutralização de gases emitidos pelas estações de tratamento da CASAL.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho da Diretoria Técnica - DFASEMF, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 9548/2011

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 490/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 42/2011, oriundo da Dispensa de Licitação, celebrado pela Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL e a empresa FILTRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para o fornecimento de equipamentos e realização dos serviços de melhorias na Estação de Tratamento do Tabuleiro do Pinto, em Rio Largo.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho da Diretoria Técnica - DFASEMF, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução

Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 16084/2013

Assunto: Termo de Ajuste de Contas

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 492/2025 - GCMCCB

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os Termos de Ajuste de Contas, celebrados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e a empresa TELEFONICA BRASIL SA (VIVO), cujo objeto reside na liquidação do valor devido relativo a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal – SMP.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICE-33/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de

qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 16145/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 473/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 016/2014 celebrado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI e a empresa MAQTRAL - MÁQUINAS, PEÇAS E TRATORES DE ALAGOAS LTDA, que tem como objeto a aquisição de trator e implementos agrícolas.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICE-177/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 08 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 4168/2014

Assunto: Contratos

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 472/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os Contratos nº 004/2014, 005/2014 e 006/2014, celebrados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI e as empresas RURAL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - EMPARN e SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA, respectivamente, que tem como objetos a aquisição de sementes.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICE-173/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 08 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 8412/2014

Assunto: Convênio

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 471/2025 - GCMCCB

CONVÊNIO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Convênio nº. 002/2014, celebrado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI e a PASTORAL DA TERRA DE ALAGOAS, cujo objeto reside em promover a realização do Projeto Feiras Camponesas 2014.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas,

culminando no despacho DES-SELICE-172/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 08 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 13364/2013

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 467/2025 - GCMCCB

CONTRATO. TERMO ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 093/2010, celebrado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário – SEAGRI e a empresa FOX TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA-ME, que tem como objeto o aditamento do prazo do contrato.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICE-513/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a

prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 08 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 7421/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 469/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 27/2014 - CPL/AL, oriundo da Tomada de Preços nº 16/2013-T1-CPL/AL celebrado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI e a empresa C2 CONSULTORIA E GESTÃO DE PROJETOS LTDA - ME, que tem como objeto a execução dos serviços de elaboração de Projetos Básicos/Projetos Executivos, destinados a contratações/reformas de 11 (onze) metas constantes dos Termos de Referência.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICE-176/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução



Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 08 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 8414/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 470/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 003/2014 celebrado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI e a empresa NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição e instalação de kits de irrigação.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICE-175/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 08 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 1929/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 468/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 001/2014 celebrado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI e a empresa AGRONEGÓCIOS PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA - EPP, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a identificação, seleção e cadastramento de 750 famílias à serem beneficiadas com os kits de irrigação.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICE-73/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 08 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 6019/2011

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 496/2025 - GCMCCB

CONTRATO. TERMO ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Décimo Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 230/2006, celebrado pela Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL e a empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, que tem como objeto o aditamento de valor do contrato de prestação de serviços de tele-atendimento na modalidade call center.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFASEMF-265/2025, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção

dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 31 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 13524/2011

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 497/2025 - GCMCCB

CONTRATO. TERMO ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Vigésimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 230/2006, celebrado pela Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL e a empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, que tem como objeto o aditamento de prazo do contrato de prestação de serviços de tele-atendimento na modalidade call center.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFASEMF-272/2025, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 31 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 49/2011

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 498/2025 - GCMCCB

CONTRATO. TERMO ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Décimo Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 230/2006, celebrado pela Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL e a empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, que tem como objeto o aditamento de prazo do contrato de prestação de serviços de tele-atendimento na modalidade call center.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFASEMF-262/2025, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 31 de outubro de

2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 6028/2011

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 500/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 05/2011, oriundo da Dispensa de Licitação, celebrado pela Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL e a empresa DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, que tem como objeto a execução dos serviços de consultoria para elaborar e acompanhar o plano de implantação de melhores práticas para otimização do processo comercial e de seus sub-processos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFASEMF-290/2025, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 31 de outubro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO: TC-7367/2024

RESPONSÁVEL: José Luciano Barbosa da Silva

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Arapiraca

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2023

PARECER PRÉVIO PRRP-CMCCB-70/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DIRETORIA TÉCNICA E ÓRGÃO MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESCONHECER QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas

atribuições, especificamente, a que auxilia o Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelo Gestor Municipal emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme competência insculpida no art. 71, inc. II c/c o art. 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º c/c o 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), ainda, nos arts. 1º incs. I, da Lei Estadual nº. 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no arts. 6º, inc. e art. 96, inc. V, I primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL).

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Arapiraca, durante o exercício financeiro de 2023, sob a gestão da Sr. José Luciano Barbosa da Silva. A referida prestação de contas foi protocolada nesta egrégia Corte de Contas em 30/04/2023.

Os autos foram submetidos à análise preliminar da Diretoria Técnica – DFAFOM, que elaborou o Relatório Técnico (RELTEC – 143/2024), que identificou 22 apontamentos (seção 11.1 do relatório), chamando o gestor a manifestar-se sobre tais apontamentos, além de realizar sugestões e determinações quanto alguns achados específicos (seção 11.2 do relatório). Também opinou preliminarmente pela IRREGULARIDADE das contas.

Seguidamente, após a manifestação do gestor frente aos apontamentos do RELTEC – 143/2024, a DFAFOM elaborou o Relatório Técnico (RELTEC – 199/2024), manifestando-se conclusivamente pela regularidade com ressalvas das contas, mesmo diante de algumas inconsistências que permaneceram (seção 12.1 do relatório).

Os autos logo evoluíram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer (PAR-5MPC-6050/2024/GS), de lavra da Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, manifestando-se pela regularidade com ressalvas, apesar da existência de apontamentos que necessitam ser superados nas futuras Prestações de Contas.

Ao aportar neste Gabinete, a análise relevou questionamentos quanto à abertura de créditos adicionais e à observância do limite previsto no art. 5º da LOA, especialmente àquelas voltadas às exceções aplicadas pelo Executivo. No entender da equipe técnica do Gabinete, ainda que os decretos anexados trouxessem referências genéricas às fontes vinculadas – como saúde, educação e assistência social – não restou demonstrado, de forma clara e detalhada, como tais créditos se conformam às hipóteses excepcionais previstas na legislação.

Diante disso, evidenciou-se a necessidade de que os autos fossem complementados com informações mais específicas quanto à natureza das fontes utilizadas, à sua compatibilidade com as exceções legais e aos impactos sobre o limite global fixado na LOA.

Os autos retornaram para DFAFOM, cujo posterior despacho (DES-DFAFOM-313/2025) culminou na citação do gestor para encaminhar a documentação requisitada, especialmente no que se refere à memória de cálculo detalhada dos créditos suplementares abertos no exercício, com a devida identificação das fontes utilizadas e a demonstração de sua conformidade com as exceções previstas no art. 5º da Lei nº 3.565/2023 (LOA 2023), com respaldo nas Leis nº 3.574/2023 e nº 3.645/2023, e no art. 25, § 4º da Lei nº 3.550/2022 – LDO (LDO 2023). O gestor foi citado para apresentação dos documentos no prazo de 15 dias úteis.

Em resposta, o gestor encaminhou a documentação via Expediente 11474/2025. Os autos, então, retornaram ao Gabinete, e, a nosso entender, a documentação apresentada não trouxe elementos novos que demandassem reanálise pela Diretoria Técnica ou pelo Ministério Público de Contas, por se tratar de complementação documental sem impacto nos achados já formalizados.

É o relatório, passo à análise.

DA ANÁLISE

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, com relação à Preliminar suscitada pelo parquet de contas, considerando os precedentes desta colenda Corte de Contas, dentre as quais podemos mencionar o julgamento dos Processos: TC 8291/2023 (Prestação de Contas de Belo Monte), TC 8599/2023 (Prestação de Contas de Santana do Ipanema), TC 8597/2023 (Prestação de Contas de São Miguel dos Campos) e TC 8182/2023 (Prestação de Contas de Junqueiro), onde já fora discutida essa questão, sendo reiteradamente superada por este Colegiado, corroboramos com o entendimento já estabelecido pelo Pleno de não acatar a preliminar e prosseguir com a análise da presente Prestação de Contas, em observância aos Princípios da Isonomia, Celeridade e da Segurança Jurídica.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Quanto à análise do Sistema de Controle Interno, de acordo com a Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), art. 80, considera-se prestação de contas anual ou de gestão “o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao TCE/AL os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação dos bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados”.

Vale ressaltar a importância do sistema de controle interno no âmbito municipal, uma vez que é primordial para o desenvolvimento da fiscalização do controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal, sendo fundamental sua instalação no município, com previsão legal na CF 1988, em seu art. 31: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Nesse sentido, os Anexos da Resolução Normativa nº 01/2016 estabelecem os documentos necessários que devem compor as contas tanto de gestão quanto de governo. Dentre os documentos, consta a necessidade de apresentar “relatório e parecer conclusivo emitido pela unidade executora do Controle Interno seguindo os moldes previstos na Instrução Normativa nº 03/2011 – TCE/AL e seu Anexo I (Anexo I, item 26)”.

Logo, a Instrução Normativa nº 03/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,

além de elencar as competências do controle interno, estabelece um padrão mínimo de estruturação, em seu art. 9º, dos controles internos a serem cumpridos pelos Poderes Municipais.

Após análise deste Gabinete, verificou-se que o município apresentou o parecer do Controle Interno, sendo este bem construído e robusto, abordando completamente as matérias que esta Corte de Contas dispõe na IN nº 03/2011.

Foram observadas, no entanto, informações incongruentes no supradito relatório. São dados desalinhados aos presentes dados nos demonstrativos enviados na prestação de contas anual (vide Quadro 04 da seção 9.2, do RELTEC – 199/2024). As divergências devem ser claramente identificadas, já que um dos objetivos do parecer de Controle Interno é apoiar as atividades do controle externo (art. 74 da Constituição Federal de 1988).

Portanto, recomendamos que, nas futuras Prestações de Contas, a gestão municipal se atente às questões aqui explicitadas, adotando medidas corretivas ainda durante o próprio exercício financeiro. Além disso, é fundamental que se evidencie o uso das informações produzidas pelo setor de controle interno como ferramenta de apoio à tomada de decisão, contribuindo para a efetividade do órgão e para o aprimoramento da gestão municipal.

DA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, apresenta três leis ordinárias de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, são elas: Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), cabendo aos prefeitos, no caso dos municípios, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

Plano Plurianual – PPA

Quanto ao Plano Plurianual – PPA, previsto no art. 165, inc. I, da Constituição Federal, é um instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para o período de quatro anos.

A cópia do PPA do município de Arapiraca foi encaminhada. O instrumento foi aprovado pela Câmara Municipal para o quadriênio de 2022 a 2025, transformando-se na Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2022.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades e metas da Administração Pública para o ano seguinte. Esse documento estabelece as diretrizes de política fiscal, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública bem como orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

A cópia da LDO para o exercício de 2023 também foi encaminhada – atendendo satisfatoriamente aos elementos estruturantes da referida Lei. O instrumento foi aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, transformando-se na Lei Municipal de nº 3.550, de 18 de julho de 2022.

Lei Orçamentária Anual – LOA

Em relação à Lei Orçamentária Anual – LOA, esta prevê as receitas e fixa as despesas do governo municipal para o ano seguinte, indicando também o valor que será aplicado em cada área e de onde virão os recursos. Conforme o art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal, a lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, referindo-se, então, ao Princípio da Exclusividade. A exceção a essa regra, se dá para as autorizações de créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária.

Para tanto, a finalidade desse princípio é assegurar a coerência e a transparência na gestão financeira pública, impedindo a inclusão de dispositivos estranhos ao orçamento que possam comprometer a correta aplicação dos recursos públicos.

Verifica-se que a cópia da LOA foi encaminhada. O referido instrumento foi aprovado pela Câmara Municipal, transformando-se na Lei Municipal de nº 3.565, de 13 de março de 2023. Vale ressaltar que o ente obedeceu o princípio orçamentário da exclusividade na referida lei.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Análise orçamentária

De início, quanto à execução da receita em 2023, foi constatada que a receita arrecadada do ente foi de R\$1.014.554.458,93, no confronto com a previsão atualizada que foi de R\$1.137.266.632,75. O ente, portanto, obteve insuficiência de arrecadação no valor de R\$122.712.173,82.

Quanto à execução da despesa em 2023, foi constatada que as despesas empenhadas do ente foram de R\$1.012.564.523,91, no confronto com a dotação atualizada que foi de R\$1.245.941.621,83. O ente, portanto, obteve economia na execução de despesa no montante de R\$233.377.097,92.

Realizando um paralelo, constatamos que o Município de Arapiraca executou receitas e despesas, respectivamente, na ordem de R\$1.014.554.458,93 e R\$1.012.564.523,91, acarretando o resultado orçamentário superavitário em R\$1.989.935,02, em conformidade com o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964, bem como do art. 1º, § 1º da LRF.

Em relação à abertura de créditos adicionais, a dotação inicial estabelecida na LOA foi de 2% do total da despesa fixada. Ademais, o limite veio a ser ampliado em 20%, pela Lei Municipal nº 3.574/2022 e, seguidamente, em mais 10%, conforme a Lei Municipal nº 3.645/2023, resultado em uma autorização para abertura de créditos suplementares correspondente a 32% da dotação inicial fixada na LOA de 2023, de R\$1.037.290.000,00, ou seja, permitiu a abertura de créditos no montante de até R\$331.932.800,00.

Passando a análise dos créditos suplementares, identificamos que a abertura total foi no montante de R\$432.888.564,44 (ou aproximadamente 41,73% da despesa fixada na LOA), dos quais:

- o montante de R\$97.968.260,08 aberto por superávit financeiro. O superávit financeiro do exercício anterior foi de R\$187.732.633,00, portanto, o ente abriu crédito suplementar em conformidade;

- o montante de R\$110.677.273,75 aberto por excesso de arrecadação, sendo a origem desses recursos indicadas nos decretos de aberturas de créditos adicionais. Consultando os documentos presentes nos autos, verificou-se que houve excesso de arrecadação em todas as receitas utilizadas como fonte para abertura de créditos adicionais, estando, portanto, em conformidade; e,

- o montante de R\$228.830.948,58 aberto por anulação de dotação.

A análise, à primeira vista, indica que os créditos suplementares foram abertos em valores que excederiam o limite legalmente autorizado na LOA e suas alterações, apontando um possível excesso de R\$100.955.764,44.

Contudo, em que pese o limite de 32% para abertura de créditos suplementares ainda ser considerado razoável por este Gabinete, não se pode ignorar o disposto no art. 25, § 4º da LDO de 2023, que elencou um rol de créditos proscritos – isto é, quando a abertura de alguns créditos não onerem o limite autorizado na LOA, quais sejam: "inativos e pensionistas, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados" até o limite de 10% da despesa fixada, os quais podem ser abertos de forma adicional, sem prejuízo do teto global de suplementação.

Na análise, observamos que as despesas à conta de recursos vinculados como, por exemplo, de educação, saúde e assistência social – áreas que concentram parcela significativa do orçamento – foram excluídas do limite para abertura de créditos suplementares, conforme previsão do §4º do art. 25 da LDO e regulamentações subsequentes. Embora a exclusão encontre respaldo formal na norma infralegal, tal flexibilidade reduz a efetividade do limite estabelecido na LOA e alterações, esvaziando seu papel como instrumento de controle e planejamento orçamentário. A respeito disso, reiteramos a reavaliação dessa prerrogativa nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, de modo a evitar a instituição de limites meramente formais para abertura de créditos adicionais.

Observamos que o montante de R\$217.822.799,17 refere-se aos valores que poderiam não estar sujeitos ao limite de 32% nos termos da legislação vigente. Dessa forma, a parcela que excede o limite autorizado está coberta pelo permissivo legal que autoriza a exclusão de até 10% da despesa para determinadas categorias (R\$103.729.000,00). Vale destacar, ainda, que os créditos "não onerosos" ultrapassaram esse teto de 10% (atingindo quase 21%), portanto, apenas a fração até 10% deve ser excluída do cômputo. Considerando essa limitação, o volume de créditos que deve ser comparado ao limite legal recua para cerca de 31,73%, enquadrando-se no limite autorizado. A aparente irregularidade, portanto, não se confirma após a aplicação correta dos parâmetros legais vigentes, embora a margem de segurança seja estreita.

Análise financeira

Na análise do Balanço Financeiro, foi constatado que os ingressos (orçamentários e extraorçamentários) e os dispêndios (orçamentários e extraorçamentários), respectivamente, foram na ordem de R\$1.406.110.841,35 e R\$1.420.540.941,91. Logo, o resultado da execução financeira no exercício analisado foi negativo em R\$14.430.100,56.

O resultado financeiro apurado, conjugado com o saldo financeiro do exercício anterior gerou um saldo no valor R\$326.995.280,66 a ser transferido para o exercício seguinte.

Vale destacar que a conta "caixa e equivalentes de caixa", nos balanços financeiro patrimonial não são compatíveis. O balanço financeiro apresenta o supradito montante de R\$326.995.280,66, enquanto o balanço patrimonial, o montante de R\$306.285.092,67. Esta incompatibilidade entre as demonstrações contábeis desrespeita as normas contábeis aplicadas ao setor público.

Análise patrimonial

Em relação à análise do Balanço Patrimonial, esta permite evidenciar a liquidez do patrimônio e prevenir insuficiências de caixa futuramente. Logo, essa capacidade de pagamento será aferida considerando: a Liquidez Geral, que inclui a capacidade que o ente possui de honrar obrigações de curto e longo prazo; a Liquidez Imediata, que inclui apenas as disponibilidades registradas em Caixas e Bancos; e, a Liquidez Corrente, que inclui todos os recursos realizáveis nos 12 meses seguintes à data das demonstrações contábeis.

Vale ressaltar que um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas. Entretanto, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado

Os indicadores de liquidez de exercício de 2023, revelam que o Município de Arapiraca apresentou boa capacidade de solvência em diferentes horizontes temporais. O Índice de Liquidez Geral, foi de 1,41, indicando que, para cada R\$1,00 de dívida exigível de curto e longo prazos, o ente dispõe de R\$1,41 em ativos circulantes e realizáveis a longo prazo. O Índice de Liquidez Corrente situou-se em 18,21, sugerindo ampla disponibilidade de recursos no ativo circulante para fazer frente às obrigações de curto prazo. Já o Índice de Liquidez Imediata atingiu 14,41, apontando significativa disponibilidade de caixa e equivalentes para pagamentos imediatos.

Análise do saldo de caixa e equivalentes de caixa

Em relação à análise do controle bancário, a priori, constatamos a incompatibilidade nos valores apresentados nos balanços financeiro e patrimonial, e no quadro demonstrativo de saldos bancários, não são compatíveis. Enquanto os valores disponíveis no balanço financeiro e no quadro demonstrativo de saldos bancários são de R\$326.995.280,66, o montante evidenciado no balanço patrimonial é de R\$306.285.092,67. Isto representa uma diferença de R\$20.710.187,99 reais a menor que o valor disponível nos quadro demonstrativo e balanço financeiro.

Vale destacar que tais diferenças referem-se a duas questões principais. Primeiro,

quanto às contas bancárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), onde foram encontradas diferenças significativas entre os valores registrados no Quadro e os saldos verificados nos extratos bancários. Segundo, que foram anexados extratos referentes ao exercício de 2022, enquanto a prestação de contas em questão refere-se ao exercício de 2023, comprometendo a análise.

Tais inconsistências sugerem lançamentos efetivados pelo banco que não foram refletidos nos demonstrativos contábeis do ente, o que compromete a fidedignidade das informações prestadas. Diante disso, recomenda-se o aperfeiçoamento dos controles sobre as movimentações bancárias, a fim de assegurar que os registros contábeis reflitam com exatidão a realidade financeira.

Demonstração das variações patrimoniais

Em relação à Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), identificou-se resultado patrimonial positivo no exercício de 2023, no montante de R\$136.442.691,67.

Destaque-se que o resultado patrimonial do exercício em análise, apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, converge com a variação evidenciada no Patrimônio Líquido, constante do Balanço Patrimonial 2023, em observância às normas contábeis aplicadas ao setor público.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE, DUODÉCIMO E DÍVIDA CONSOLIDADA

Educação e FUNDEB

A CF/1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Dessa forma, a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de R\$371.760.888,99, e o Município de Arapiraca gastou R\$110.141.723,15 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ou seja, aplicou o correspondente a 28,06%, cumprindo, portanto, o limite mínimo determinado pela Constituição.

Conforme o disposto no art. 212-A da Constituição Federal, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e a publicação da Lei Federal nº 14.113/2020, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de caráter permanente, com algumas distinções em relação ao Fundeb que vigorou até o exercício de 2020. De acordo com o Art. 26 da Lei nº 14.113/2020:

Art. 26 - Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

Dessa forma, da receita recebida a título do FUNDEB, na importância de R\$208.867.725,02, o Município de Arapiraca destinou o total de R\$160.275.277,80 com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, equivalente a 76,74% da receita recebida. Com isso, verifica-se que o Município cumpriu o limite constitucionalmente estabelecido, nos termos do art. 212-A da CF/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Ainda em relação ao FUNDEB, é preciso pontuar que a Lei 14.113/2020, veio para regulamentar o disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020, buscando maior redistributividade e aprofundamento da equidade por meio da utilização do parâmetro Valor Aluno Ano Total (VAAT) e da sua complementação da União, estimulando melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

Assim, conforme o art. 28 da Lei 14.113/2020, 50% dos recursos da complementação da União – VAAT – devem ser destinados à educação infantil. Já o art. 27 da referida lei, institui que, no mínimo 15% destes recursos devem ser utilizados em despesas de capital.

Após análise, foi observado que dos recursos recebidos em complementação da União na modalidade VAAT, foi aplicado um total de 63,46% para a área da educação infantil, cumprindo o valor mínimo exigido no dispositivo citado. Em relação às despesas de capital, foi aplicado um total de 17,81% da complementação VAAT, também cumprindo o previsto na referida legislação.

Restrições institucionais – SIOPE

De acordo com a LRF, art. 51 § 2º e art. 52 § 2º, combinado com o art. 48, §2º, o descumprimento do prazo de publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), poderá impedir, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Após análise, verificou-se que o Município de Arapiraca transmitiu os Demonstrativos das Receitas e Despesas com o MDE do exercício de 2023. No entanto, o ente não respeitou o prazo para envio do relatório do 6º bimestre (anual), que é de até 30 dias após o fim do bimestre (ano) (03/02/2024). Recomendamos o envio das informações no prazo, para que não ocorram possíveis sanções – por exemplo, tenha suas transferências voluntárias suspensas.

Saúde

No que se refere aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o art. 77, III, c/c o §4º do ADCT da Carta da República, prescreve que o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde. É válido ressaltar que o dispositivo constitucional citado, foi regulamentado posteriormente pelo art. 7º, da Lei Complementar nº 141/12, mantendo o percentual referido acima. E, ainda, §3º, do art. 77 do ADCT, determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para esta mesma finalidade, deverão ser aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde.

A priori, cabe destacar que a análise de que foi realmente aplicado em Ações e Serviços Públicos e Saúde – ASPS foi dificultada devido os anexos que tratam das despesas nos presentes autos não possuírem contas analíticas, impedindo identificar se o ente aplicou recursos através do Fundo Municipal, conforme preconiza a lei. Isto posto, recorremos aos dados presentes no SIOPE e no Portal de Transparência para apurar o percentual aplicado.

Na supracitada análise, identificamos que a receita somou um total de R\$366.062.364,30, e que o Município de Arapiraca gastou um total de R\$62.043.629,56. Isso corresponde ao percentual de 16,95%, cumprindo o disposto na Lei Complementar nº 141/2012.

Restrições Constitucionais – SIOPE

Em relação à transmissão dos dados no SIOPE, o prazo é de 30 dias após o encerramento de cada bimestre e de cada exercício. Esse demonstrativo integra o RREO em cumprimento ao art. 35 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, o qual determina que as receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. Assim sendo, deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Após análise, verificou-se que o Município de Arapiraca transmitiu todos os Demonstrativos das Ações em Serviços Públicos de Saúde – ASPS do exercício de 2023, no entanto, o ente não respeitou a maioria dos prazos para envio, que é de até 30 dias após o fim do bimestre, com exceção do relatório do 5º bimestre. Recomendamos o envio das informações no prazo, para que não ocorram possíveis sanções.

Repasso do Duodécimo

A Constituição Federal, em seu art. 29-A, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não deve ultrapassar percentuais definidos que incidem sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Conforme o texto Constitucional Federal de 1988, art. 29-A:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Além disso, o § 2º do artigo acima citado, dispõe que se configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Nesse contexto, de acordo com informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população do Município de Arapiraca, em 2023, foi de 234.696 pessoas, encontrando-se entre 100.000 e 300.000 habitantes. Portanto, o ente não pode ultrapassar o percentual de 6% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (2022), que atingiram o valor de R\$383.303.862,93.

Destaque-se que a análise dos autos indicou que o município em tela repassou o montante de R\$17.349.419,88 para a Câmara Municipal, o que corresponde a 4,53% da receita efetivamente arrecadada. Portanto, cumprindo o limite preconizado pelo art. 29-A, §2º, inc. I, da CF/88.

Em relação a data limite para envio do repasse ao Poder Legislativo Municipal, o gestor cumpriu, conforme o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II.

Quanto à exigência do art. 29-A, § 2º, inciso III, após análise comparativa entre o valor previsto na LOA (R\$17.349.420,00) e o efetivamente repassado (R\$17.349.419,88), muito embora o montante R\$0,12 de repasse a menor, conclui-se que o Prefeito obedeceu ao disposto na Constituição.

Dívida consolidada

O Senado Federal definiu, por meio do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL), dos municípios está limitada a 120% da Receita Corrente Líquida (RCL), nos seguintes termos:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - No caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e II - No caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Na análise, observamos que o município em tela, em 2023, alcançou o montante negativo de R\$228.594.701,85 na DCL, resultando no percentual de 25,17% negativos em relação à RCL, cumprindo o limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001.

DOS LIMITES LEGAIS

DESPESAS COM PESSOAL

No que se refere às despesas totais com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo,

o art. 169 da CF/1988 estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. O referido preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Na esfera municipal, o limite não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo e de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo, com fulcro nos arts. 19, em seu inciso III, e o art. 20, em seu inciso III da LRF.

Após análise, verificou-se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$418.976.631,54, equivalente a 47,37% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$884.556.319,33) portanto, cumprindo o limite máximo fixado no art. 20, inc. III, alínea b, da LRF. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi de R\$11.840.704,64 foi equivalente a 1,34% sobre a RCL ajustada, não ultrapassando o limite máximo de 6% e cumprindo o que preconiza a LRF.

METAS E PRIORIDADES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –

ANÁLISE DAS DESPESAS

A CF/1988, em seu § 2º do art. 165, preconiza que a LDO tem como um dos objetivos constitucionais, apresentar as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 4º, § 1º, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, deverá ser integrado pelo Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais, relativas às receitas, despesas, os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Resultado Primário do ente foi positivo no montante de R\$52.113.442,74 negativos, contrariando a previsão da LDO de 2023, que estimava um resultado primário positivo – o que indica que os níveis de despesas do município estão alinhados com a sua capacidade de arrecadação. Em relação ao Resultado Nominal, o ente apresentou um resultado negativo de R\$15.937.822,90, e que também contraria o previsto na LDO de 2023, que previa um déficit menor, sugerindo um desequilíbrio fiscal significativo.

Vale ressaltar que o ente não informou o valor previsto para as Despesas Primárias na LDO. Dessa forma, ficou impossibilitada a execução da análise comparativa entre o previsto e o executado desses dos itens.

Finalmente, quanto à análise da Dívida Pública Consolidada, identificamos o montante de R\$228.594.701,85, superando a meta estabelecida na LDO – o que indica que o ente tem mais recursos financeiros disponíveis (em forma de caixa, investimentos ou outros ativos líquidos) do que dívidas a pagar.

No geral, tais resultados indicam que o município de Arapiraca não alcançou integralmente as metas fiscais do exercício de 2023 estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

RECOMENDAÇÕES

Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, apresentam-se, a seguir, recomendações formuladas com base nas análises realizadas por este Gabinete, pela Diretoria Técnica (DFAFOM) e pelo Ministério Público de Contas, voltadas à melhoria da gestão dos recursos públicos e à adequada administração do patrimônio municipal. RECOMENDA-SE:

Aprimorar o processo de previsão da receita, especialmente das receitas de capital, observando o disposto no art. 12 da LRF, a fim de reduzir a frustração de arrecadação e aumentar a aderência entre previsão e realização.

Suprimir, nas futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias, dispositivos que excetuem determinadas despesas do limite global fixado na LOA para abertura de créditos suplementares, evitando a criação de limites fictícios que enfraquecem o planejamento e o controle orçamentário.

Estabelecer percentuais de abertura de créditos adicionais suplementares com base em critérios técnicos de planejamento, a exemplo de um teto prudencial de até 30% da despesa fixada, salvo justificativa técnica devidamente fundamentada.

Aprimorar o uso dos relatórios da unidade de controle interno, e assegurar que as informações contidas neles reflitam as informações presentes na prestação de contas anual;

Reforçar os mecanismos de conciliação bancária, assegurando total compatibilidade entre os extratos bancários e os registros contábeis, de modo a evitar inconsistências como as observadas no exercício de 2022.

Adotar providências para que os recursos vinculados à saúde sejam, de fato, executados pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme determina o §3º do art. 77 do ADCT e o art. 7º da LC nº 141/12, bem como esclarecer essa execução nos demonstrativos contábeis.

Controlar e divulgar de forma clara os dados contábeis e fiscais do município, assegurando a uniformidade entre as plataformas oficiais (SICONFI, Tesouro Transparente, SIOPE, SIOPS e o Portal da Transparência).

Observar rigorosamente os prazos de envio dos demonstrativos ao SIOPE e SIOPS, especialmente os bimestrais, evitando a aplicação de sanções como a suspensão de transferências voluntárias.

Aprimorar o sistema de acompanhamento da execução orçamentária, especialmente quanto à correta identificação das unidades executoras de despesas, como o Fundo Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde, promovendo a segregação contábil adequada.

Apresentar, sempre que houver superávit financeiro utilizado na abertura de créditos, notas explicativas detalhadas, indicando a origem, o montante e os impactos sobre o resultado orçamentário do exercício, para garantir a transparência e a análise crítica do resultado fiscal.

Adotar medidas estruturantes para reduzir a dependência de transferências correntes da União e do Estado, promovendo a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, conforme art. 11 da LRF.

Observar o modelo atualizado do Anexo de Metas Fiscais conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF – 12ª edição), a fim de garantir a comparabilidade entre metas previstas e executadas.

Ampliar a transparência das despesas com pessoal, permitindo a visualização dos gastos por cargo, vínculo e possibilitando a exportação dos dados em diferentes formatos no portal da transparência.

Divulgar em portal próprio as prestações de contas já encaminhadas ao TCE/AL, bem como os respectivos pareceres prévios, cumprindo o art. 48 da LRF, e realizar audiências públicas a cada quadrimestre, conforme art. 9º, §4º da mesma lei.

DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-7367/2024, que trata das contas de governo da Sr. José Luciano Barbosa da Silva, gestor do Município de Arapiraca, durante o exercício financeiro de 2023, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio, este Gabinete, após análise técnica, corrobora com os entendimentos das análises da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como recomenda-se à atual gestão ou a quem vier sucedê-lo, para que não cometa as irregularidades por ora verificadas.

Considerando que a gestão municipal cumpriu os limites constitucionais, e com fundamento no Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, as demais irregularidades, impropriedades ou inconsistências apresentadas neste Parecer não possuem o condão de reprovar as contas. Ainda que tenham sido constatadas falhas formais e fragilidades em aspectos da gestão fiscal e contábil, não se verifica que essas inconsistências tenham comprometido de forma substancial o desempenho das políticas públicas (vide relatório conclusivo da Diretoria Técnica), uma vez que o município apresentou resultados positivos em áreas essenciais.

Ressalte-se, contudo, que a boa performance em determinadas metas não deve servir como justificativa para a repetição de práticas que destoem dos princípios da legalidade, transparência e planejamento, sob pena de se normalizarem condutas irregulares em contextos de gestão aparentemente eficiente. Sendo assim,

Apresento VOTO no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

NÃO ACATAR a preliminar de nulidade apresentada pelo Ministério Público de Contas, com base no entendimento em Pareceres Prévios precedentes aprovados neste Pleno, como o TC – 8291/2023; TC – 8599/2023; TC – 8597/2023 e TC – 8182/2023, em observância aos Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica;

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo da Sr. José Luciano Barbosa da Silva, gestor do Município de Arapiraca, no exercício financeiro de 2023, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS apresentadas neste Relatório;

REMETER cópia deste Voto juntamente ao Parecer Prévio ao gestor epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua certificação;

RECOMENDAR para a nova gestão que não cometa as irregularidades apontadas neste Voto, sob pena de ter suas contas rejeitadas, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e da legislação aplicável, especialmente quando houver reiteração de falhas que já foram objeto de advertência em exercícios anteriores;

DAR CIÊNCIA à Câmara Municipal acerca das irregularidades apontadas neste Voto, especialmente quanto à inclusão, na LDO, de dispositivos que fragilizam o controle legislativo sobre a abertura de créditos suplementares;

SOLICITAR à Câmara Municipal que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2023, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da LRF;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e,

RETORNAR o processo ao Gabinete desta Conselheira, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de Outubro de 2025.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Voto divergente

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Ricardo Schneider Rodrigues – Fui presente

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 04/11/2025:

Processo TC nº 5597/2011

Assunto: Contratos

Interessado: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas -



CASAL

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022. Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFASEMF) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº 9539/2011

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas - CASAL

Idem.

Processo TC nº 10798/2011

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas - CASAL

Idem.

Processo TC nº 7260/2011

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas - CASAL

Idem.

Processo TC nº 18298/2011

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas - CASAL

Idem.

Processo TC nº 9548/2011

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas - CASAL

Idem.

Processo TC nº 6028/2011

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas - CASAL

Idem.

Processo TC nº 49/2011

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas - CASAL

Idem.

Processo TC nº 13524/2011

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas - CASAL

Idem.

Processo TC nº 6019/2011

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas - CASAL

Idem.

Processo TC nº 16084/2013

Assunto: Termo de Ajuste de Contas

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022. Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOE) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº 16145/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI

Idem.

Processo TC nº 1929/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI

Idem.

Processo TC nº 8414/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI

Idem.

Processo TC nº 7421/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI

Idem.

Processo TC nº 13364/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI

Idem.

Processo TC nº 8412/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI

Idem.

Processo TC nº 4168/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de novembro de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ASSINADO EM 04.11.2025

DESPACHO: DES-CARAB-1714/2025

Processo: TC/34.016386/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: F.DA S. PEREIRA LTDA, CONAGRESTE - Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano, ANDRESSA LOPES TRIG

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 567/2025 GCAB, para as providências contida no item 20.

DESPACHO: DES-CARAB-1713/2025

Processo: TC/34.018012/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL ATÉ R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: VENTISOL NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES LTDA, FELIPE MOURA CAMAR

Encaminhe-se à Presidência para as medidas de sua competência, na forma do art. 102, § 5º, da Lei n.º 8.790/2022 c/c o art. 191, § 2º do Regimento Interno, destacando-se o pleito cautelar formulado nos autos.

Maria Aparecida Azevedo Cortez

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

TC/34.016386/2025

Assunto: Representação/Denúncia

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano – CONAGRESTE

Gestor: James Marlan Ferreira Barbosa

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: F. da S. Pereira LTDA. CNPJ 17.703.014/0001-74.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 567/2025 - CARAB

REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA EM FACE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE ALAGOANO – CONAGRESTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DO PREGÃO N. 12/2025 SRP – CONAGRESTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos sobre

REPRESENTAÇÃO/ DENÚNCIA

protocolada em 08/10/2025, por F. DA S. PEREIRA LTDA - REPRESENTANTE, representada por Andressa Lopes Trigo, advogada OAB/SP n. 474.926, conforme procuração anexa, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE ALAGOANO – CONAGRESTE (REPRESENTADO), sob a alegação de supostas inconsistências no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 12/2025 SRP, objetivando o “registro de preço para eventual e futura aquisição de empresa especializada no fornecimento de kits de materiais de uso estudantil de discentes e docentes para os Municípios consorciados” (peça 1 e-TCE).

2. Elenca os seguintes pontos de impugnação às regras editalícias: inserção, equivocada, no mesmo lote, dos itens estojo escolar (item 21) e mochila para adulto (item 32), que deveriam ser licitados separadamente, pois, objetos de fabricação têxtil, que divergiria dos demais itens (lápís, canetas, borrachas, cadernos) e, ainda, quanto ao primeiro item, o seu descritivo seria extremamente detalhado, exigindo modelo, por exemplo, com formatos geométricos específicos no tecido, sequer, havendo tempo hábil para os licitantes providenciarem as amostras em apenas 05 (cinco) dias.

3. A REPRESENTANTE pugna, diante das inconsistências identificadas no edital, pelo recebimento da representação e pela atribuição do “efeito suspensivo” do certame, mesmo sem esclarecer o embasamento para o pleito e, no mérito, que os itens sejam licitados de acordo com a sua natureza e não como uma “miscelânea” no mesmo lote ou, no mínimo, com dilação do prazo para apresentação das amostras.

4. Fora colacionado aos autos, a cópia do edital do Pregão Eletrônico n. 12/2025, com os respectivos anexos e a procuração do representante legal.

5. O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, com lastro no art. 192 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 102, § 5º da Lei Estadual 8.790/2022 (peça 4 e-TCE), retornando com o parecer PAR-PGMPC-3470/2025/PG/EP, subscrito em 09/10/2025 (peça 5 e-TCE), inicialmente, propondo o aditamento da denúncia, considerando não ter sido juntado aos autos documentação comprobatória da REPRESENTANTE, tampouco, do seu representante legal ou, caso não entendesse o relator pela realização da diligência indicada, pelo não conhecimento da denúncia e posterior arquivamento, diante da inobservância dos requisitos legais.

6. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

7. O poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades vem demonstrado na CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, § 2º c/c o 75, pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 97, inc. X e 98, e mesmo nos normativos próprios, como nos arts. 1º, incs. VI e XIV, 10, 98, § 1º, inc. III, 102 e § 2º, no Capítulo II, do Título VII, da Lei estadual n. 8.790/2022; nos arts. 2º, 6º, inc. XIV, no Título IX (arts. 190 a 197) e no Título XI (art. 203), todos da Resolução n. 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto à potencial imputação de sanção aos responsáveis.

8. A representação é tratada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Estadual n. 8.790/2022, nos arts. 1º, inc. XIV e a partir do art. 102, trazendo seus §§ 1º a 3º, os requisitos necessários para eventual admissão, constando do texto legal que qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL e determina que:

§1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. (Grifo nosso)

9. O expediente submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para o eventual conhecimento como representação ou denúncia, deve apresentar os requisitos devidos, dentre eles, a qualificação da Representante que, apesar de “indicar” o seu endereço físico e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), não traz qualquer outra documentação comprobatória a respeito; na mesma situação, a que se refere aos seus representantes legais, não obstante a juntada de instrumento de procuração à Andressa Lopes Trigo, OAB-SP 474926.

10. A Corte de Contas, quanto a tais situações, vem decidindo a respeito:

[...] De início, observamos que a presente representação carece de informações relativas ao representante, tais como documentação constitutiva da pessoa jurídica, documentos de seus representantes legais, nome legível, qualificação e endereço, requisitos obrigatórios para instauração do processo de representação nesta Corte de Contas [...] III – Proposta de Voto Diante das razões expostas, considerando ainda as conclusões do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, forte nos requisitos exigidos na Lei Estadual nº 8.790 de 29/12/2022, Lei Orgânica do TCE/AL, para instauração de processos de representação no âmbito desta Corte de Contas, proponho voto no sentido de: 1. não conhecer da representação, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos do art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022 para instauração do processo; 2. arquivar os autos; 3. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL; (TCE/AL – Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, TC 34.009260/2024, Acórdão 211/2023, Conselheiro-Substituto Sérgio

Ricardo Maciel DOeTCE/AL 16.02.2024) (grifos nossos).

11. O Parquet de Contas, preliminarmente, pugnou pela realização da notificação prévia visando o “aditamento da Representação”, para fazer constar dos autos “documentação referente à sua constituição”, em que pese não seja este, especificamente, o posicionamento comumente adotado pelo Tribunal de Contas de Alagoas, diante da inobservância dos pressupostos exigidos para o recebimento e processamento das representações/denúncias:

ACÓRDÃO Nº 99/2024 - REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 02/2024. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. PUBLICAÇÃO CONFORME A LEI DE REGÊNCIA. DISPONIBILIDADE DO EDITAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. 1. DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO formulada com pedido de liminar por suposta falta de acesso ao edital de Chamamento Público para credenciamento de Leiloeiros. 2. Publicação conforme a novel lei de regência. Edital disponível no portal da transparência do Município. 3. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito e existência de normativa do Tribunal regulando a fiscalização dos portais da transparência pela Corte de Contas. 4. Denúncia não conhecida. Vistos, relatados e discutidos, ACORDÃO o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: NÃO CONHECER da REPRESENTAÇÃO/ DENÚNCIA, promovida por EDUARDO SCHMITZ, em face da gestora do Município de Ouro Branco/AL, exercício 2024, por ausência de justa causa, uma vez que é possível verificar a publicação conforme a lei de regência e, também, acessar-se o instrumento convocatório no Portal de Transparência do município, ARQUIVANDO-A; ENCAMINHAR à Diretoria Técnica competente, aplicando-se o disposto no §1º, parte final, do art. 11, da RN nº 01/2024, arquivando-se, em seguida, os autos; PUBLICIZAR a decisão. (TCE-AL TC-7716/2024, Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, Data de Publicação: DOe/TCEAL, edição de 17/12/2024)

12. Destacamos a existência de outros processos que versam, aparentemente, sobre o objeto aqui sindicado, quais sejam: TC/34.016442/2025 – Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros (distribuído em 08/10/2025); TC/34.016529/2025 – Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos (distribuído em 09/10/2025); e TC/34.016692/2025 - relatoria Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante (distribuído em 14/10/2025), embora, apenas aquele primeiro tenha como representante/denunciante empresa diferente desta que avia a presente “representação”.

13. Visando a atividade precípua da Corte de Contas, de resguardar o interesse público, adicionalmente, foram realizadas pesquisas junto ao sítio eletrônico <https://app2-compras.conagreste.al.gov.br/pesquisa/78340>, no qual se verifica que o procedimento licitatório sob análise segue avançando, com diversos licitantes tendo oferecidos seus lances e estando na fase de convocação para “entrega das amostras” conforme os lotes indicados pelo edital, sem quaisquer outras impugnações/recursos.

14. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

15. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas sessões da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

16. Apesar do evidenciado acima, a Corte de Contas tem adotado decisões monocráticas nos processos de representação/denúncia, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele teria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO. (TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, DOeTCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

Decisão Monocrática nº 03/2024 - GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida. (TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, DOeTCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO: a) NÃO CONHECER a presente representação, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos nos arts. nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCEAL; b) DETERMINAR



o arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da matéria narrada não se inserir na competência constitucional desta Corte de Contas; c) DAR PUBLICIDADE a presente decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica. (TC Nº 34.013601/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, DOeTCE-AL 29.01.2024) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº – 116/2024GCMCCB. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SUPUESTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

[...]

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido: - não admitir a presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no Art. 102, §2º da Lei Orgânica, bem como do Art. 191 do Regimento Interno desta Corte; - determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, com base no art. 191, caput e parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte; - notificar o Denunciante para conhecimento da decisão; - publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais. (TC Nº 7251/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA Nº – 116/2024GCMCCB, Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, DOeTCE-AL 28.05.2024) (grifos nossos)

17. Autorizado pelo entendimento acima e, ainda, sob as mesmas circunstâncias do item 11, temos, também, decisão monocrática, quanto à situação específica:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 526/2025 - GCARAB DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. PARTICULAR EM FACE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE ALAGOANO – CONAGRESTE - MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DO PREGÃO N. 07/2025 SRP – CONAGRESTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (TC/34.012643/2025 - DM N. 526/2025 - Rel. Cons. Anselmo Brito – DOe/TCE/AL 25.09.2025)

18. Vale ressaltar que, em sessão plenária havida em 02/09/2025, durante julgamento de recurso manejado pelo Parquet de Contas, referido posicionamento, que “autoriza” o arquivamento de processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA por meio de decisão monocrática, considerando, inclusive, circunstâncias em que o parecer ministerial seja contrário ao arquivamento do feito, retornou à análise do Colegiado Maior do Tribunal, com vistas à defesa do texto legal e da dialética processual adequada, como, inclusive, reiteradamente, tem sido evidenciado em nossos julgados, embora, não tenha havido, até o momento, a modificação do entendimento, uma vez que o processo foi objeto de pedido de vista.

19. Repise-se que, nos autos, o posicionamento defendido pelo Órgão Ministerial evidencia o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade pelo DENUNCIANTE, em que pese a diligência proposta.

DECISÃO

20. Diante dos fatos postos, ante a inobservância dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e da possibilidade, adotada até o presente momento, de decisão monocrática a respeito, DECIDIMOS:

20.1. NÃO CONHECER da denúncia promovida em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE ALAGOANO – CONAGRESTE, pelo não preenchimento dos requisitos pelo expediente que possibilitassem a sua admissibilidade nos termos do art. 102, § 3º da Lei nº 8.790/2022 - LOTCE/AL c/c o art. 191 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-o;

20.2. CIENTIFICAR os interessados da decisão, na forma da legislação em vigor;

20.3. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

20.4. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Maria Aparecida Azevedo Cortez

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/6.12.016052/2021
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Lagoa da Canoa/AL - LAGOAPREV
Interessada:	Edileusa Tavares Soares dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria

Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto
-----------------	--

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Edileusa Tavares Soares dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Canoa/AL, ocupante do cargo de professora, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 5077/2025/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 25.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 22 de outubro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

Decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Edileusa Tavares Soares dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa da Canoa/AL, ocupante do cargo de professora, consubstanciado no Decreto nº 2.144/15, de 07 de maio de 2015, retificado pelo Decreto nº 3250/2020, de 29 de julho de 2020, da Prefeitura à época, em conjunto com o Secretário de Administração do LAGOAPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 10 de agosto de 2020, peça 14.

Publique-se.

Maceió, 27 de outubro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/1.12.015824/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ADRIANA ALCANTARA RAFAEL LOPES, ROSILANE MARIA TAVARES DA SILVA

Gestor: JOSE ARTUR CAVALCANTE BESERRA

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.004290/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSE ARTUR CAVALCANTE BESERRA, VERA LUCIA LOPES DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU



Processo: TC/12.004572/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: Iraci Ferreira Barros da Costa, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.008444/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Interessado: JOSE WELBER PEREIRA ROCHA, JOSE WELBER PEREIRA ROCHA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Craíbas

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.009417/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JORGE QUINTELLA FILHO, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.011361/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Coité Do Nóia, ITALA MARIA BASTOS SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Coité Do Nóia

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.011391/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: KLINGER GUIMARAES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.011731/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: HELENA PATRICIA FERNANDES DE ANDRADE LIMA, MARIA SILVANA DIONISIO DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Murici

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.012227/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOSE WELBER PEREIRA ROCHA, JOSE WELBER PEREIRA ROCHA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Craíbas

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.013004/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: SANDRA MARIA DE LIMA LESSA MOURA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.014127/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: SERGIO INACIO DA SILVA, SERGIO INACIO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL-Japaratinga

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.014876/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: JOSE DOS SANTOS DA COSTA, ROMERO SILVINO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.015547/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSÉ ALVES DA SILVA, JOYCE PINHEIRO DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/5.12.007925/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ANA LUCIA MONTEIRO DOS SANTOS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre, GESSICA CLEIDE DA COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.007927/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre, GESSICA CLEIDE DA COSTA, MARIA LUCIENE DOS SANTOS TEMOTEO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.010597/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE CAMPO ALEGRE, GESSICA CLEIDE DA COSTA, LUCIENE LOURENÇO AMARO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU



Processo: TC/62/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, Rita de Cassia Barros Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.12.004064/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ASCANIO CASADO DE ARAUJO LIMA NETO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.004737/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.004764/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE UBIRAJARA GOMES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.006654/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.007867/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JOSE MARIA DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.009144/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: MELQUIADES DE OLIVEIRA RODRIGUES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.010337/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSÉ ALEXANDRE FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.010347/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MANOEL RODRIGUES BRANDÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.012587/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, GIVALDO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.017117/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, FERNANDO LUIZ GOMES CALADO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.5.007862/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR TRANSFERÊNCIA EX-OFÍCIO/REFORMA EX-OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSÉ ROBERTO MOURA DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.5.007896/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOAO HENRIQUE DE MEDEIROS PEREIRA CORREIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.5.007900/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO

Gestor:



Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.5.008550/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR TRANSFERÊNCIA EX-OFÍCIO/REFORMA EX-OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MIZIA DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 4 de novembro de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 110/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de **16/10/2025 à 14/11/2025** destinados a servidora **OTOGYLDA VIEIRA CAMELO PALMEIRA**, matrícula nº. 9.48X-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-02.570/2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de novembro de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Alagoas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte ato:

PARECER PAR-PGMPC-3476/2025/PG/EP

Processo TC/34.017370/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: TELTEX TECNOLOGIAS.A.

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA IMPLANTAÇÃO TECNOLÓGICAS ESPECIALIZADA DE INTEGRADAS NA SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES, COM FOCO EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO URBANO, MURALHA DIGITAL, APLICADAS EM ESPAÇOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PRÉDIOS PÚBLICOS, VIATURAS E AGENTES OPERACIONAIS, VISANDO A AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE GESTÃO, SEGURANÇA E RESPOSTA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERTÃO DE ALAGOAS - CONISA. SESSÃO PÚBLICA PREVISTA PARA 23/10/2025. AUTUAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO EM 24/10/2025. REMESSA AO MPC 29/10/2025. PROCESSO LICITATÓRIO EM FASE DE JULGAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. PARECER PELO JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO E PELA CONCESSÃO DA

MEDIDA CAUTELAR.

Maceió, AL, 30 de Outubro de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat.: 78-654-3

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos e despachos:

PARECER PAR-4PMPC-3494/2025 /SM

Processo TC nº 18711/2024 (Processo Apensado: TC/34.000544/2025 - TC/34.003798/2025)

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2024. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE KITS ESCOLARES. IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO PREGÃO E NA FASE DE EXECUÇÃO DA ARP. INSPEÇÃO IN LOCO. RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO, APÓS GARANTIA DO CONTRADITÓRIO AO ATUAL GESTOR DA SEMEC E AO PREGOEIRO PARECER: CONCORDÂNCIA PARCIAL COM A CONCLUSÃO TÉCNICA. ENTENDIMENTO DIVERGENTE QUANTO À EXTENSÃO DA APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL NÃO CONSIDERADAS NA ANÁLISE TÉCNICA DE CONFORMIDADE DOS PRODUTOS, EM RAZÃO DO ESCOPO DA INSPEÇÃO SER LIMITADO À FASE DE EXECUÇÃO, CONFORME CRITÉRIOS ADOTADOS. INCONFORMIDADES GRAVES COM EFEITOS ECONÔMICOS. NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE DESTAQUE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. NECESSÁRIA APURAÇÃO DA CONSTATAÇÃO DE ITENS FORNECIDOS DIVERSOS DO DISPONIBILIZADO PARA INSPEÇÃO IN LOCO PELO TCE/AL. O ANEXO I "RELATÓRIO DE ANÁLISE DE ITENS COM DESCONFORMIDADES DE RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE - ARP Nº 249/2024 (PREGÃO 39/2024) DO MUNICÍPIO DE PILAR" É PARTE INDISSOCIÁVEL DO PARECER.

PAR-4PMPC-3493/2025/SM

Processo: TC/013401/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

Classe: PC

PROCESSO DE INSPEÇÃO "IN LOCO" MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 515/2025-CAGB. CIÊNCIA. Ciente (art. 2º, caput, RN nº 13/2022). Sigam os autos o Gabinete do Conselheiro Relator.

PAR-4PMPC-3492/2025/SM

Processo: TC/012343/2016

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Interessado: CONTAS DE GESTÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Classe: PC

PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. EXERCÍCIO 2005. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 521/2025 - GCAB. CIÊNCIA. Ciente (art. 2º, caput, RN nº 13/2022). Sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

PAR-4PMPC-3491/2025/SM

Processo: TC/012342/2016

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Interessado: CELSO LUIZ TENÓRIO BRANDÃO

Classe: PC

PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. EXERCÍCIO 2006. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 520/2025 GCAB. CIÊNCIA. Ciente (art. 2º, caput, RN nº 13/2022). Sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

DESMPC-4PMPC-524/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006274/2004

Interessado: MARCUS LOURENÇO DE OLIVEIRA E OUTROS

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: DIV



PROCESSO DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. RIO LARGO. EXERCÍCIO 2004. RESOLUÇÃO Nº 14/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-525/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/002567/2004

Interessado: CÍCERO ANZÍZIO DE OLIVEIRA

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: DIV

PROCESSO DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO 2004. RESOLUÇÃO Nº 14/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-520/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/002873/2004

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: DIV

PROCESSO DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. SATUBA. EXERCÍCIO 2004. RESOLUÇÃO Nº 14/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-521/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005299/2004

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: REG

PROCESSO DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. PARIPUEIRA . EXERCÍCIO 2004. RESOLUÇÃO Nº 14/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-526/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/34.015937/2023

Interessado: Prefeitura Municipal de Messias

Assunto: Denúncia

Classe: DEN

Ciente da Decisão DECMON - 474/2025. Renuncia-se ao prazo recursal. Sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator. Publique-se.

Maceió-AL, 04 de novembro de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena
Assessora na 4ª Procuradoria de Contas
Responsável pela resenha

Seção de Contratações

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO

(*) DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90016/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento **menor preço**, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Portaria TCE nº 155/2025 e demais legislações aplicáveis, para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de licenças de uso do software **AEC Collection (Autodesk Architecture, Engineering & Construction Collection)**, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Aviso de Dispensa de Licitação.

DATA DA SESSÃO: 07 de novembro de 2025.

HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 09h00 às 15h00 (horário de Brasília).

Local: Site www.comprasnet.gov.br. **UASG:** 925473 – TCE/AL. O Aviso e seus anexos estão disponíveis nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasnet.gov.br. Informações e esclarecimentos deverão ser dirigidos à Seção de Contratações, pelo e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 04 de novembro de 2025.

WASHINGTON LUIZ COSTA JÚNIOR

Agente de Contratação/Pregoeiro

Matrícula: 78.587-3

(*) Republicado por incorreção